

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13851/000.016/93-06

ACORDAO N.º 107-2.327

Sessão de: 09 de junho 1995

RECURSO n.º 87.585 - PIS-DEDUÇÃO Ex.: 1988

RECORRENTE : BENEDITO STOQUE & CIA. LTDA

RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP

MFAA

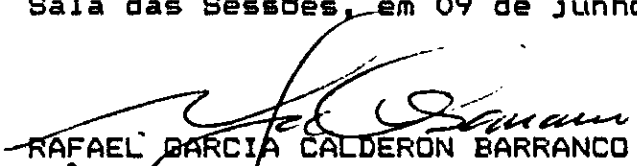
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

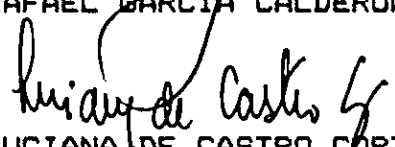
- Não se conhece, em segunda instância, de petição apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da impugnação por intempestiva, quando não é atacada a declaração de intempestividade.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO STOQUE & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer das razões do recurso, por impugnação intempestiva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

07 JUN 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13851/000.016/93-06

ACORDAO n.º 107-2.327

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, DICLLER DE ASSUNÇÃO, MARIANGELA REIS VARRISCO, RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (SUPLENTE CONVOCADO) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º 13851/000.016/93-06
RECURSO n.º 87.585
ACORDAO N.º 107-2.327
RECORRENTE: BENEDITO STOQUE & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte acima mencionada, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, Estado de São Paulo, vem, dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 26.01.93 (doc. fls. 01), e somente em 01.03.93, conforme doc. fls. 10, portanto, fora do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Decreto nr. 70.235/72, apresentou a impugnação reportando-se aos documentos anexados no processo principal.

A r. decisão recorrida de nr. 01664/93 às fls. 13, em decorrência de outra prolatada no chamado processo matriz, protocolizado sob o nr. 13851/000.017/93-61, ao não conhecer da impugnação, por intempestiva manteve a exigência referente à tributação reflexa do PIS/DEDUÇÃO Exercício 1988.

Ciente da decisão em 10/02/94 conforme AR às fls. 16 somente em 17/03/94 (doc. fls. 17) ingressou com o recurso a este Egrégio Conselho.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 107.923, o qual já foi julgado por esta Colenda Câmara.

E o Relatorio.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13831/000.016/93-06.
ACORDAO N.: 107-2.327

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - Relator

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência formalizada pelo Auto de Infração de fls. 01/2, face a manifesta intempestividade da impugnação, da qual não tomou conhecimento.

De conformidade com o disposto no artigo 14 do Decreto nr. 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, o litígio somente se instaura quando o sujeito passivo impugna a exigência fiscal na forma e no prazo previstos no artigo 15 do referido diploma legal.

Refutando a decisão recorrida a contribuinte, sem qualquer remissão à intempestividade de sua defesa apresentada junto à instância de primeiro grau, requer que sejam acolhidas as razões de fato e de direito com base na documentação anexada ao processo matriz.

Segundo o artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, das deci-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13851/000.016/93-06.

ACORDAO N.: 107-2.327

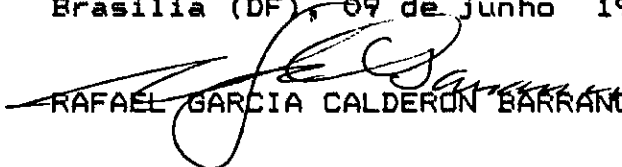
sões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrárias ao contribuinte, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Na hipótese sob exame temos a considerar que a ciência do auto de Infração deu-se em 26.01.93, conforme documento de fls. 01, sendo que a impugnação somente foi apresentada em 01.03.93, conforme documento de fls. 10, sendo, portanto, intempestiva. Assim, não merece reparo a decisão recorrida, já que não se conhece das razões do recurso, ainda que tempestivo, quanto a impugnação é perempta, foi como tal considerada na decisão de primeira instância, não se manifestando a respeito a contribuinte na fase recursal.

Agrava-se ainda a situação quando o recurso também é intempestivo. De fato, a ciência da decisão deu-se em 10.02.94, conforme AR de fls. 16, e o recurso somente foi interposto em 17.03.94, conforme carimbo apostado pela repartição local na aludida peça, às fls. 17. Não fosse a já intempestividade da impugnação, o descumprimento do prazo para interposição do recurso acarreta a sua ineficácia, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, face a intempestividade da impugnação.

Brasilia (DF), 09 de junho 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, RELATOR.